

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

**3ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual –  
30/08/2021**

## PROCESSOS JULGADOS

**Conflito de Atribuições nº 1.00882/2020-73 – Rel.  
Oswaldo D´Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA NO DISTRITO DE CUISSURA, NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB. ÁREA PARTICULAR. ESFERA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 07 CCR/MPF. PRECEDENTES STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CAAPORÃ). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Paraíba) e o Ministério Público do Estado da Paraíba, surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2016-74. 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar a ocorrência de possível extração irregular de areia no Distrito de Cupissura, município de Caaporã/PB, a partir de documentos encaminhados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SUDEMA. 3. Declínio de

atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã, por entender que “os recursos minerais pertencem à União, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos ora em apuração, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Reconhecimento posterior de atribuição por parte do MPF exclusivamente para perseguir a responsabilização criminal pelos atos de extração ilegal da areia. Todavia, na esfera cível, promovido o declínio de atribuições em prol do Parquet estadual, sob a justificativa de que “a extração não se deu em área de domínio da União, que o licenciamento estava a cargo da SUDEMA (órgão da administração estadual) e também que não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do ente federal por omissão”. 5. Na espécie, conflito Suscitado pelo MPE Paraibano no sentido de que “a tutela do meio ambiente, na área cível e na esfera criminal, em casos de atividade ilegal de extração mineral (tratando-se de bem da União), cabe ao Ministério Público Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal, e o próprio posicionamento da Procuradoria-Geral da República”. 6. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado por particular em área privada, com possível descumprimento de ato administrativo estadual. Enunciado nº 07 CCR/MPF. Precedentes STJ. 7. Conflito negativo de atribuições

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2016-74.

**O Conselho por maioria, conheceu do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2016-74, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheira Sandra Krieger, Fernanda Marinela e vencido o Sebastião Caixeta, que reconheciam a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00826/2020-10 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de

Declaração opostos por Luciano Rocha Santana, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em face de decisão Plenária que, em 25 de maio de 2021, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1.00826/2020-10, para condenar o processado à penalidade de remoção compulsória. 2. O objetivo da portaria de instauração do PAD é justamente dar publicidade ao objeto da instauração para que os fatos possam ser apurados no decorrer do procedimento. 3. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi facultada a participação do acusado e de seu Advogado em todos os atos processuais praticados no presente Processo Administrativo Disciplinar. 4. As alegadas omissões se confundem com os próprios fundamentos do mérito aventados pela defesa nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, todos devidamente enfrentadas e rechaçadas. 5. Rejeitam-se os presentes Embargos, uma vez que o acórdão embargado expôs adequada e fundamentadamente a razão pela qual, em decisão Plenária, por unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o Processo Administrativo Disciplinar. 6. Não se revelam cabíveis Embargos de Declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 AgRED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13/9/1996). 7. Embargos de declaração conhecidos e

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00918/2019-58 – Rel. Luciano Maia**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO E PROCEDIMENTOS DE CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO PARCIALMENTE ILEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Pedido de providências instaurado por provocação do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas. 2. Controle de legalidade da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, que torna facultativa a atuação do Ministério Público amazonense como fiscal da ordem jurídica (custus legis) nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união

estável em casamento, bem como dispensa a remessa dos autos de tais procedimentos ao Parquet requerido, salvo nas hipóteses excepcionadas pelo próprio ato normativo. 3. As normas processuais relativas à intervenção do Ministério Público devem ser interpretadas a partir do moderno perfil traçado para a instituição pela Constituição Federal de 1988, de sorte que a intervenção, a despeito de previsão legal genérica, somente será considerada obrigatória quando presentes, no caso concreto, relevantes interesses que legitimem a atuação ministerial. Precedentes do CNMP: Pedido de Providências nº 0.00.000.000935/2007-71 e Proposição nº 0.00.000.001310/2013-74. 4. Em interpretação sistemática, a partir da Constituição Federal de 1988 e do NCPC (art. 698), nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento, a despeito do disposto no art. 1.526 do Código Civil e do art. 67, §1º, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, somente se mostra obrigatória quando houver interesse de incapaz. Conclusão que, todavia, não impede que o Ministério Público discipline outras hipóteses de intervenção, nos moldes do art. 6º da Recomendação CNMP nº 34/2016: 5. A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia ou dispensa de intimação ou vista dos autos. Inteligência do art. 2º da Recomendação CNMP nº 34/2016. 6. Procedência parcial do pedido para declarar a ilegalidade do



# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

art. 2º da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM e de todos os atos expedidos com base no referido dispositivo, com determinação, à chefia do MP/AM, para a edição de novo ato administrativo suficiente à alteração da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, no qual deverá constar, expressamente, que será imprescindível, em qualquer caso, a remessa e indevida a renúncia ou dispensa de intimação ou vista dos autos de procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento ao Ministério Público amazonense.

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, para declarar a ilegalidade do artigo 2º da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM e de todos os atos expedidos com base no referido dispositivo, determinando, ainda, que a chefia do Ministério Público do Estado do Amazonas edite novo ato administrativo suficiente à alteração da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, no qual deverá constar, expressamente, que será imprescindível, em qualquer caso, a remessa e indevida a renúncia ou dispensa de intimação ou vista dos autos de procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento ao Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério**

**Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00728/2020-92 – Rel. Silvio Amorim**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. QUESTIONAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE HOMOLOGOU ESCALA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA DETERMINADAS PROMOTORIAS DE ENTRÂNCIA INICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. IMPROCEDÊNCIA.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00761/2020-95 – Rela. Fernanda Marinela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO. LAUDOS EM APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DAS

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

REGRAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por petição de Max Elias da Silva Araújo no qual se pretende uma análise genérica dos procedimentos desenvolvidos no âmbito do GAECO do MP-AC nas apreensões de aparelhos celulares e elaboração de laudos técnicos. 2. Instado a se manifestar, o MP-AC defendeu a observância das regras processuais legais, esclarecendo que, ao formular o pedido de extração dos dados da memória de um celular apreendido à autoridade competente, seja em investigações próprias, seja em inquéritos policiais, “já no requerimento consta a indicação que a análise técnica será realizada pelo NAT”. A partir disso, “a prova digital integra os autos do processo e a defesa pode analisá-la e questionar sua validade ou integridade, tudo em observância às regras do contraditório e da ampla defesa”. 3. In casu, a elaboração dos referidos laudos ocorre após autorização judicial e não é realizada pelo GAECO, mas sim pelo Núcleo de Apoio Técnico que é um órgão administrativo vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, regulamentado pelo Ato nº 005/2021 da PGJ/MP-AC, e cujo quadro de servidores é formado por servidores com a qualificação exigida para o procedimento. Ademais, são utilizadas pelo NAT técnicas que observam as diretrizes dos Procedimentos Operacionais Padrão de Perícias da Secretaria Nacional de Segurança Pública, assegurando a integridade, a autenticidade e a possibilidade de os dados serem auditados, preservando-se a cadeia de custódia e viabilizando o exercício do

contraditório. 4. É dever do Ministério Público brasileiro, como fiscal da ordem jurídica e como controlador externo da atividade policial, diligenciar junto às autoridades responsáveis para fomentar o aprimoramento da infraestrutura pericial e técnica, buscando garantir um procedimento justo, técnico e de qualidade. 5. Em uma análise genérica dos procedimentos desenvolvidos pelo Núcleo de Apoio Técnico do Parquet do Acre, não estão evidentes irregularidades aptas a ensejar a atuação deste Conselho Nacional, de tal sorte que a improcedência do feito é medida que se impõe. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado IMPROCEDENTE.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Correição nº 1.00118/2021-15 – Rel. Rinaldo Reis**  
CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Trabalho, no período de 09 a 11 de março de 2021.

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

**O Conselho, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Relatório conclusivo com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Corregedor Nacional. Não proferiu voto o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00601/2021-72 – Rel. Rinaldo Reis**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. COMPROVADA FALTA DE QUÓRUM NO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE PARA JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 09.2021.00000205-4 E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO Nº 10.2020.00000063-0. RECONHECIDAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MPAC PARA CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA PARA AVOCAÇÃO. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO QUE DETERMINOU A AVOCAÇÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO – PORTARIA CGMP N.º 0140/2020, INSTAURADO EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. 1. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional a partir de

comunicação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público do Acre, a respeito da impossibilidade material de julgamento do procedimento de Exceção de Suspeição nº 09.2021.00000205-4, interposto por Promotora de Justiça em face do Corregedor-Geral e demais membros da Comissão Processante com atuação no Procedimento Administrativo nº 10.2020.00000063-0. 2. Avocação necessária em razão de declarada impossibilidade de participação no julgamento do PAD nº 10.2020.00000063-0 dos membros do Conselho Superior do MPAC, competentes para julgar os processos administrativos disciplinares e aplicarem eventuais sanções disciplinares, registrada nos autos da Exceção de Suspeição nº 09.2021.00000205-4, proposto pela reclamada. 3. Comprovada falta de quórum no Conselho Superior do MPAC para julgar a Exceção de Suspeição nº 09.2021.00000205-4 e o PAD nº 10.2020.00000063-0, em razão de enquadro em hipóteses de impedimento e suspeição de 04 (quatro) dos 05 (cinco) integrantes do CSMP, com apenas 01 (um) suplente, o que não satisfaz as condições dispostas na Lei Orgânica do Parquet acreano. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, aplicáveis por analogia ao CNMP, no sentido de cabimento de avocação de processos nos casos de falta de quórum, motivadas por impedimento, suspeição ou cargos vagos que impeçam ou dificultem a conclusão de Processo Administrativo Disciplinar. 5. Referendo pelo Plenário da decisão de avocação dos autos do Procedimento



# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

Disciplinar Administrativo - Portaria CGMP n.º 0140/2020, em curso no Ministério Público do Acre, nos termos do artigo 18, XVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério público.

**O Conselho, por unanimidade, manifestou-se pelo referendo da decisão que determinou a avocação dos autos do Procedimento Disciplinar Administrativo - Portaria CGMP n.º 0140/2020, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00623/2021-79 – Rel. Sebastião Caixeta**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE BANCO POSTAL PRESTADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM CAVALCANTE/GO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ECT. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás a respeito da atribuição para apurar supostas irregularidades no serviço de banco postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) naquele

município. II – A ECT, empresa pública federal, celebra contrato com instituição financeira (no caso, o Banco do Brasil), mediante o qual recebe contraprestação pecuniária do banco para levar os serviços dessa instituição bancária à população de locais onde não haja agência bancária. III – A ECT, “dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores”. (STJ. REsp 1.183.121-SC). III – O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (ratione personae), em que, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que, em um dos polos da demanda, esteja presente a União, autarquia ou empresa pública federal. IV – No presente caso, a ECT, empresa pública federal, deve ser parte envolvida na demanda eventualmente ajuizada. V – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para atuar no feito, com a remessa dos autos ao Parquet federal, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava o feito procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de**

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

**Goiás. Não proferiu voto o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00840/2021-78 – Rel. Sandra Krieger**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REMANESCENTE DE LISTA DE MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO DISPOSTOS NA LEI ORGÂNICA LOCAL PELOS CANDIDATOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado em 22/6/2021 por Carlos Vinicius Alves Ribeiro, Promotor de Justiça do Estado de Goiás, contra ato supostamente ilegal do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás que, conforme alegado, “em afronta ao que determina a alínea ‘c’ do inciso II do art. 93 da Constituição da República, bem como os critérios objetivos previstos na Resolução n. 02 do CNMP, marcadamente o desempenho, a produtividade e a presteza nas manifestações processuais, o número de vezes em que já tenha participado de listas e a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou

reconhecimentos de aperfeiçoamento, preteriu o requerente de lista de promoção por merecimento”. 2. Na apreciação da Promoção por Merecimento, devem ser examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior (art. 61, inciso V, da Lei 8.625/93, e art. 157, § 1º, da LOMPGO). 3. Embora não haja obrigatoriedade de inclusão do remanescente na nova lista, a lei foi clara ao exigir a avaliação prévia do seu nome, o que implica na realização de escrutínios separados. 4. No caso em comento, inexistente lista imediatamente anterior. A consecutividade deve ser aferida tomando-se por base os certames realizados, não as opções do membro do Ministério Público ao escolher em quais deles participar. 5. Presente vícios de fundamentação. Não é possível admitir a simples referência aos incisos de artigo da Lei Orgânica que dispõem sobre os critérios de merecimento, sem especificar de que forma as condições ali previstas foram satisfeitas. 6. Necessidade de que o Conselho Superior do MP/GO, por ocasião da apreciação do nome do requerente, também considere a atual atividade do demandante, requisitado por este CNMP, que certamente tem colaborado ao aperfeiçoamento do Ministério Público, e se abstenha de realizar qualquer valoração que privilegie aqueles que estão em pleno exercício da atividade-fim. 7. Avaliação dos requisitos considerando o período imediatamente anterior de exercício ministerial, aplicando-se ao caso, em paralelo, o entendimento já sedimentado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que prevê, na Resolução nº 06/2005. 8. PROCEDÊNCIA



# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 5 – Ano 2021**

**02/09/2021**

PARCIAL do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos seguintes moldes: i. declarar a nulidade da votação proferida pelo Conselho Superior do MP/GO quanto ao Edital de Promoção por Merecimento nº 91/2021, em que se julgou a promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia; ii. determinar a realização de nova votação, na qual conste indicação expressa, de forma concretamente fundamentada, do preenchimento dos requisitos daqueles pretendentes à promoção por merecimento; e iii. por ocasião da apreciação do nome do requerente, também considere a atual atividade do demandante, na qualidade de membro auxiliar do CNMP, abstendo-se de privilegiar aqueles que estão atualmente em pleno exercício da atividade-fim; iv. avalie os requisitos referentes à atividade-fim do requerente considerando o exercício ministerial em órgão de execução no período imediatamente anterior ao afastamento; v. considere adequadamente as vezes que o requerente figurou em lista de merecimento, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP; vi. avalie qualitativamente a capacitação técnico-jurídica do requerente, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP; e vii. considere as informações constantes nos assentos da própria administração do Ministério Público e passíveis de serem obtidas em fonte aberta de busca.

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo para: i) declarar a nulidade da votação proferida pelo Conselho**

**Superior do MP/GO quanto ao Edital de Promoção por Merecimento nº 91/2021, em que se julgou a promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia; ii) determinar a realização de nova votação, na qual conste indicação expressa, de forma concretamente fundamentada, do preenchimento dos requisitos daqueles pretendentes à promoção por merecimento; e iii) por ocasião da apreciação do nome do requerente, também considere a atual atividade do demandante, na qualidade de membro auxiliar do CNMP, abstendo-se de privilegiar aqueles que estão atualmente em pleno exercício da atividade-fim; iv) avalie os requisitos referentes à atividade-fim do requerente considerando o exercício ministerial em órgão de execução no período imediatamente anterior ao afastamento; v) considere adequadamente as vezes que o requerente figurou em lista de merecimento, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP; vi) avalie qualitativamente a capacitação técnico-jurídica do requerente, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP; e vii) considere as informações constantes nos assentos da própria administração do Ministério Público e passíveis de serem obtidas em fonte aberta de busca, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

**pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00896/2021-22 – Rel. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo referente à apuração de possíveis irregularidades e/ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc de Mococa e ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Mococa, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei por diversas pessoas físicas e jurídicas que não cumpriram efetivamente os requisitos legais. 2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. Necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do

Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados. 4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que declarava a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00936/2021-90 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E CASCALHO. ÁREAS PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe. 2. Suposta extração irregular de areia e cascalho ocorrida em área de domínio particular. 3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em áreas particulares, não havendo interesse da União. Precedente do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP - PP n.º 1.00314/2021-71, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/4/2021). 4. Licenciamento ambiental da atividade expedido por órgão ambiental estadual. Competência constitucional comum de fiscalização para a proteção do meio ambiente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios que não atrai, de modo automático, o interesse da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para investigar possíveis irregularidades na atividade de exploração mineral. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil 106.19.01.0066 ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Sandra Krieger e Fernanda Marinela que reconheciam a atribuição do Ministério Público Federal. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito**

**Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00219/2021-04 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS. PRÁTICA, EM TESE, DE ATOS VISANDO PERSEGUIR OS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso interno interposto por ANTONIO DA SILVA MORAES e outros, todos inspetores de polícia civil do Estado do Ceará, contra a decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00219/2021-04, instaurada para apurar notícia de infração disciplinar supostamente perpetrada por membros do Ministério Público do Estado do Ceará, os quais teriam instaurado e conduzido, supostamente de forma ilegal, cinco procedimentos investigatórios criminais contra os recorrentes, com a finalidade de persegui-los e prejudicá-los. 2. Em suas razões recursais, os recorrentes aduzem que os fatos reportados na inicial da Reclamação Disciplinar não foram integralmente analisados pela Corregedoria-Geral do MPCE e, conseqüentemente, pela Corregedoria Nacional. Aduzem que um dos recorridos integra a Corregedoria local, o que a impediria de apurar os



# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 5 – Ano 2021**

**02/09/2021**

fatos. Finalmente, alegam que o procedimento de investigação preliminar da Corregedoria local foi instaurando somente em desfavor de 2 (dois) dos 11 (onze) Promotores de Justiça representados. 3. Considera-se tempestivo o recurso interposto antes do termo inicial do prazo. Inteligência do art. 218, §4º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos procedimentos do CNMP. 4. Quanto ao mérito recursal, os recorrentes não lograram afastar a solidez dos fundamentos da decisão recorrida, a qual deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. No caso, a Corregedoria local decidiu instaurar procedimento para apuração dos fatos somente contra dois Promotores de Justiça representados, pois não fora imputada nenhuma conduta capaz de configurar infração disciplinar aos demais membros mencionados na exordial. A narrativa feita pelos recorrentes se refere tão somente a fatos praticados pelos dois Promotores de Justiça contra os quais a Corregedoria local instaurou procedimento investigativo de natureza disciplinar. Os nomes dos demais membros recorridos sequer são citados no corpo da representação, tendo sido brevemente mencionados no seu preâmbulo tão somente por terem sido designados para atuar na força-tarefa coordenada pelos dois membros contra os quais houve a devida apuração disciplinar. Conclusão corroborada pela Corregedoria Nacional. 6. O simples fato de um dos membros recorridos integrar a Corregedoria-Geral do MPCE não basta, por si só, para impedir o referido órgão disciplinar de apurar os fatos reportados pelos recorrentes, sobretudo porque o citado membro não atuou no

procedimento levado a efeito pela Corregedoria local, tampouco figurou como investigado naquele procedimento. 7. Diversamente do alegado pelos recorrentes, os fatos reportados na inicial foram devidamente analisados pela Corregedoria local, a qual concluiu pela inexistência de elementos mínimos quanto à prática de infração disciplinar pelos membros recorridos. Essa conclusão também foi corroborada pela Corregedoria Nacional, que entendeu que todos os atos praticados pelos recorridos se deram no legítimo exercício das suas atribuições funcionais. 8. No caso, os procedimentos investigatórios criminais a que faz referência o recurso interno foram instaurados e conduzidos, pelos membros recorridos, a partir da notícia de infrações penais de iniciativa pública, sendo que o inconformismo dos recorrentes se deve, especialmente, ao fato de terem sido investigados, diante da suposta prática de infração penal no exercício da função policial que desempenham perante a Polícia Civil do Estado do Ceará. Não bastasse, a atuação dos recorridos também se legitima em face do controle externo extraordinário da atividade policial conferido ao Ministério Público. 9. A Constituição Federal, em seu art. 129, I, confere ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública. Logo, ela também atribui ao Parquet todos os meios necessários para o exercício da denúncia, dentre eles a possibilidade de reunir provas, em procedimento próprio (PIC), para que fundamente a acusação. Nesse sentido, precedente do STF: Recurso Extraordinário nº 593727; e Resolução CNMP nº 181/2017. 10. O

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

controle externo extraordinário da atividade policial se verifica diante da suposta prática de ato ilícito por parte de autoridade policial no exercício de suas funções, sendo este o caso dos autos. 11. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Notícia de Fato nº 1.00223/2021-27 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ART. 156, § 1º, DO RICNMP. PRAZO DE CINCO DIAS. ATESTADO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração opostos por Elton Ronei Baron em face de acórdão no qual não conhecido os primeiros Embargos em razão da intempestividade. Na origem, foi desprovido Recurso Interno em Notícia de Fato. 2. Nos termos do art. 156, § 1º, do RICNMP, das decisões do Plenário cabem embargos de declaração, a serem opostos pela

parte interessada no prazo de cinco dias, quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material. 3. In casu, o prazo para oposição de embargos de declaração teve início no dia 11/06/2021 e esgotou-se no dia 15/06/2021. Entretanto, os Embargos de Declaração foram apresentados tão somente em 17/06/2021. 4. Nos segundos Embargos, o embargante defende a tempestividade dos primeiros, reiterando atestados médicos datados de 11/06/2021 e 15/06/2021. Ao final, requereu o provimento dos Embargos dos Embargos para “se perfazer a devida análise das questões até aqui suscitadas – objeto dos recursos”. 4. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do STJ, “não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde” (EDcl no AgRg no AREsp 1789849/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021), mormente no presente feito, uma vez que os documentos apresentados pelo embargante atestam que o tratamento de saúde perdura desde 25/09/2020, ou seja, durante todo o regular trâmite do presente expediente, não tendo impossibilitado o requerente do manejo de nenhuma dos atos processuais anteriores. 5. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração não conhecidos, determinando-se a certificação do trânsito em julgado definitivo do presente expediente.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, determinando que se certifique o**

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

**trânsito em julgado definitivo do presente expediente, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00544/2021-86 – Rel. Sebastião Caixeta**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM REGISTRO DE NASCIMENTO E DESTINAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ENSEJANDO POSSÍVEL FRAUDE À PREVIDÊNCIA. CRIMES DOS ARTS. 242 E 171, § 3º, DO CP. CONEXÃO. SÚMULA 122 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de suposta irregularidade em registro de nascimento e em destinação de benefício previdenciário, ensejando possível fraude à previdência. II – A controvérsia gira em torno da suposta conexão entre os delitos do art. 242 e o do art. 171, § 3º, ambos do Código Penal, já que sua existência enseja a necessidade de reunião dos processos na Justiça Federal, atraindo a atuação do MPF, diante do disposto na Súmula nº 122 do STJ. III – Os elementos dos autos demonstram que o crime de registro de filho próprio como alheio (art. 242 do CP) foi praticado

para facilitar a prática do crime de estelionato em face da União, mesmo que esse não tenha sido o seu único propósito, o que evidencia a existência de conexão objetiva ou teleológica (art. 76, II, do CPP), além da conexão probatória (art. 76, III), a ensejar a reunião para julgamento conjunto na Justiça Federal. V – Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar a alegada infração penal, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00660/2021-96 – Rel. Sebastião Caixeta**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EXPEDIDO PELA MARINHA DO BRASIL. ATOS PRATICADOS POR CIVIS E SEM LESÃO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE DOLO



# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. FALSIFICAÇÃO REALIZADA COM A FINALIDADE DE LUDIBRIAR PARTICULARES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo. II – Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, decorrente da apresentação à Capitania dos Portos no Espírito Santo de Título de Inscrição de Embarcação falso. III - Ausentes indícios de participação de militares ou civis vinculados ao Comando da Marinha, bem como de ameaça ou de lesão contra a administração ou o serviço militar, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 36 do STF, resta afastada a atribuição do Ministério Público Militar. IV – Não evidenciado o dolo na apresentação do documento falso ao órgão da Marinha do Brasil, o membro do MPF responsável concluiu pela não configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, remanescendo a apuração quanto ao crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do mesmo diploma legal. V – O deslocamento da competência à Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e o consequente reconhecimento da atribuição do Parquet federal demandam a demonstração de interesse jurídico direto e específico da União. Precedentes do STF e STJ. VI - Embora a falsificação de documento público expedido por órgão da União indique, em tese,

lesão a seu interesse, na hipótese dos autos, verifica-se que ato ilícito apurado teve como finalidade exclusiva ludibriar os representantes do consórcio adquirente da embarcação, ausentes relatos de uso doloso da documentação com a finalidade de burlar a fiscalização dos órgãos competentes, afastando-se, desse modo, a atribuição do MPF. VII – Indicada a prática do crime de falsificação no município de Manaus, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público do Estado do Amazonas a apuração dos fatos noticiados no Inquérito Policial. VIII - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial, determinando a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

## **Conflito de Atribuições nº 1.00777/2021-96 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GIPSITA. EXTRAÇÃO OCORRIDA FORA DOS LIMITES DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado de Pernambuco em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco. 2. Suposta extração irregular de gipsita ocorrida em área localizada fora dos limites de Área de Proteção Ambiental (APA). 3. Ausência de interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017). 4. Licenciamento ambiental da atividade expedido por órgão ambiental estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para investigar possíveis irregularidades na atividade de exploração mineral. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil 1.26.004.000113/2019-21 ao Ministério Público**

**do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Sandra Krieger e Fernanda Marinela que reconheciam a atribuição do Ministério Público Federal. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Pedido de Providências nº 1.00790/2021-65 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente pedido de providências destinado a apurar suposta desídia do Ministério Público do Estado do Paraná na apuração de notícia de negligência no tratamento de saúde prestado, pelo Município de Santo Antônio de Platina/PR, à filha do recorrente. 2. O recurso interno é intempestivo, porquanto apresentado após o decurso do prazo regimental de cinco dias, não preenchendo, pois, requisito recursal indispensável à sua admissibilidade (art. 154 do RICNMP). 3. Ainda que fosse admissível o recurso, revelar-se-ia incontestado o seu improvimento, ante a ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. 4. Não

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

cabe ao CNMP adentrar no mérito da atuação finalística dos membros do Ministério Público, haja vista a independência funcional a eles garantida. Incidência, no caso concreto, do Enunciado nº 6. 5. Não conhecimento do recurso interno, ante a sua manifesta intempestividade.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno, ante a sua manifesta intempestividade, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00851/2021-76 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DOF DE CONTROLE DO IBAMA. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE ESPIGÃO DO OESTE/RO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020001010015729). 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica, por parte dos responsáveis pela empresa C. L. IND. E COM. DE MÓVEIS E MADEIRAS LTDA-ME, consubstanciado na conduta de “apresentar informação falsa em sistema oficial de controle – DOF”. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO, entendendo estar “presente ofensa a interesse e serviço de autarquia federal, uma vez que incumbe ao IBAMA o controle da origem das madeiras, em consonância com a lei 12.651/2012 e o Documento de Origem Florestal (DOF) é uma licença federal ambiental expedida por esse instituto tem-se caracterizada hipótese do art. 109, IV, da Constituição Federal da República de 1988”, razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não foram identificados elementos de que a reportada madeira tenha sido extraída de terra pertencente à União”, bem como que “não se pode presumir que houve o atingimento direto de bens federais”,



# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

o que afastaria a atribuição do Parquet da União para atuar no feito. 5. A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República. 6. O delito de falsidade ideológica mediante a inserção de dados falsos no SISDOF deve ser, em regra, processado na Justiça Estadual. Precedentes do STJ e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO) para officiar nos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020001010015729).

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições, para declarar, a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO) para officiar nos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020001010015729), nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00871/2021-65 - Rel. Sebastião Caixeta**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXISTÊNCIA DE PONTOS COMERCIAIS, CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS E PROBLEMAS DE VIZINHANÇA EM IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). IRREGULARIDADES EM ÂMBITO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS OU IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia que tem por objeto a supostas irregularidades na existência de pontos comerciais, circulação de animais de grande porte soltos, problemas de trânsito e outras irregularidades na vizinhança de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida. II – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, não há elementos que evidenciem a participação da CEF além de agente financeiro. III – A situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários. IV – Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual. V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Pedido de providências nº 1.00902/2021-32 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO INSUFICIENTE NA CONDUÇÃO DE

NOTÍCIAS DE FATO E PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO DILIGENTE, REGULAR E FUNDAMENTADA DO MEMBRO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de provocação do Sr. Vivaldo da Costa Ramos Júnior. Ao longo do trâmite processual, foram apresentadas diversas manifestações do requerente as quais, em síntese, versam sobre uma suposta atuação insuficiente dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na condução de procedimentos de autoria do requerente nos quais foram denunciadas irregularidades em licitações e o crime de peculato. 2. Sabe-se que nos termos do art. 130-A, § 2º, da CF, a interferência desse órgão fiscalizador é possível nas hipóteses em que haja violação dos princípios constitucionais, sendo dever deste CNMP determinar que se cumpra a lei ainda que se trate de atividade finalística do Ministério Público. Igualmente, é atribuição desta Casa Administrativa apurar inércias ou excessos de prazo, bem como atuações insatisfatórias de membros do Ministério Público brasileiro que se consubstanciem em eventuais faltas funcionais. 3. Nada obstante, no presente feito, a partir da análise do inteiro teor das três Notícias de Fato e do Procedimento Preparatório que versam sobre as narrativas apresentadas neste PP, não se vislumbram quaisquer indícios de atuação insuficiente ou ilegalidades na conduta do membro ministerial do MP-MG, mas, ao contrário, constata-se que todos os procedimentos relacionados foram diligentemente conduzidos

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

pelo representante do Parquet mineiro. 4. Pedido de Providências conhecido e julgado IMPROCEDENTE.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Pedido de providências nº 1.00937/2021-44 – Rel. Sebastião Caixeta**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO COM O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DE CÓPIAS ÀS UNIDADES REQUERIDAS PARA SEREM RECEBIDAS COMO RECURSO, SE ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. I – Pedido de Providências em que se requer a reforma das decisões proferidas por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado da Bahia no bojo de Notícias de Fato, por irresignação com as conclusões adotadas pelos agentes ministeriais no exercício de sua atividade finalística. II – Não são relatadas irregularidades na condução dos procedimentos pelos membros, que atuaram de forma escorreita, em estrito

cumprimento de seus deveres funcionais, fundamentaram devidamente as suas decisões e procederam nos estritos termos do rito estabelecido na Resolução CNMP nº 174/2017. III – Os atos impugnados foram praticados pelo Membro Ministerial no exercício de suas atribuições, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6/2009. IV – Do teor da petição, denominada recurso administrativo, verifica-se que o autor, não representado por advogado, possivelmente almejava recorrer às instâncias internas de revisão dos órgãos ministeriais, apesar de haver encaminhado sua peça a este Conselho Nacional. V – Não conhecimento do Pedido de Providências, com remessa de cópias da exordial às unidades ministeriais requeridas para que sejam recebidas, caso atendidos os requisitos de admissibilidade, como recurso no bojo das Notícias de Fato, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Providências com fulcro no Enunciado CNMP nº 6/2009 e, conseqüentemente, decidiu pelo seu arquivamento, com remessa de cópias da exordial às unidades ministeriais requeridas para que, se atendidos os requisitos de admissibilidade, sejam recebidas como recurso no bojo das Notícias de Fato nº 1.14.000.001654/2021-42 (MPF) e IDEA nº 003.9.194260/2021 (MP/BA), conforme dispõe o art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis.**



# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

**Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00976/2021-79 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 596.9.21108/2021. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021 (Notícia de Fato MPF-BA nº 1.14.004.000334/2021-35). 2. O referido procedimento preparatório foi instaurado com o objetivo de apurar suposto recebimento indevido

de vencimentos, sem a correspondente prestação de serviços, imputado à Luz Marina Ferreira Santos, à época servidora pública lotada no Colégio Estadual João Barbosa de Carvalho, localizado no município de Feira de Santana/BA. 3. Revelam os autos que, na ocasião, Luz Marina Ferreira Santos estava ocupando o cargo de professora regente no Colégio Estadual João Barbosa de Carvalho, em Feira de Santana/BA, com carga horária de 40 horas semanais, durante o período de 2009 a 10/05/2015, sendo que, no período compreendido entre 05/05/1997 a 06/08/2018, teria ela trabalhado para a empresa Avon Cosméticos LTDA (conforme consta na petição inicial de Reclamação Trabalhista movida pela referida servidora contra a citada empresa), com jornada de trabalho das 07:00h às 22/23:00h, ou seja, incompatível com a jornada de trabalho de docente. 4. Declínio de atribuição promovido pela 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA, por entender que a atribuição seria da esfera federal. 5. Conflito suscitado pelo MPF no sentido de que “inexiste desvio ou malversação de recursos públicos federais”, sendo a questão tratada nos autos acerca de possível irregularidade cometida por professora da rede pública estadual, quando do cumprimento de sua carga horária. 5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA) para atuar nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA) para officiar nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil IDEA nº 596.9.21108/2021, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.01001/2021-86 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA EXAMINAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO CONTÁBIL DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ATIVIDADE QUE ESTÁ AÇAMBARCADA PELO DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE VELAR

PELAS FUNDAÇÕES. ART. 66 DO CÓDIGO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2. Inquérito Civil instaurado para averiguar possíveis irregularidades na prestação de contas da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU, referente ao exercício de 2012, analisadas pelo Centro de Apoio ao Terceiro Setor – CAOTS do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 3. Inexistência de indícios de que as supostas irregularidades apontadas pelo Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor (CAOPTS) do MP/MG referem-se à má-gestão de recursos públicos federais, ou, de que a fundação estava em processo de dissolução, o que poderia dar ensejo a que o eventual patrimônio remanescente fosse destinado à Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. Ausência de interesse federal quanto à apuração dos fatos objetos do Inquérito Civil. 4. O objeto de investigação do Inquérito Civil refere-se à forma como foi elaborado o balanço da FUNEPU, pessoa jurídica de direito privado. A prova dos autos evidencia que as atividades desempenhadas pelo CAOPTS do MP/MG e pelo suscitado estão açambarcadas pelo dever do órgão ministerial de velar pelas fundações, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 776.549/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.05.2007). Enunciado nº 147 das Jornadas de

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

Direito Civil. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.22.002.000037/2014-17 (IC nº MPMG-0701.13.001452-8) à 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba/MG, nos termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.01018/2021-06 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRETENSÃO DE QUE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DETERMINE O ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE PARA PROMOVER A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. RÉU SENTENCIADO E RECLUSO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2.

Réu preso na comarca de Hortolândia/SP e condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Joinville/SC. Alegação de inadimplemento da pena de multa. Pretensão de que o CNMP indique o órgão ministerial competente para promover a execução da sanção pecuniária fixada em sentença proferida em ação penal. 3. É atribuição do Ministério Público estadual promover a execução da pena privativa de liberdade e da pena de multa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF – ADI nº 3150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 13/12/2018, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019). 4. A execução da pena de multa compete ao Juízo da condenação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – CC 172445/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 24/6/2020, DJe 29/6/2020). O “simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença (...) não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena” (STJ - CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 28/9/2016, DJe 27/10/2016). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição da 8ª Promotoria de Justiça da comarca de Joinville/SC para promover a execução da pena de multa.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da 8ª Promotoria de Justiça da comarca de Joinville/SC para promover a execução da pena de multa fixada nos autos da Ação Penal nº 0016658- 20.2015.8.24.0038, nos**



# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

**termos do voto do Relator. Não proferiu voto o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00005/2019-13

1.00383/2019-89

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1.00029/2021-88

1.00056/2017-10

1.00064/2021-98

1.00067/2021-59

1.00095/2021-85

1.00121/2021-84

1.00122/2020-48

1.00130/2021-75

1.00146/2019-90

1.00155/2019-81

1.00158/2020-03

1.00160/2021-09

1.00214/2020-46

1.00216/2020-53

1.00247/2021-30

1.00260/2021-44

1.00270/2021-99

1.00274/2021-03

1.00276/2021-10

1.00279/2021-81

1.00280/2020-43

1.00292/2021-95

1.00306/2020-44

1.00310/2021-57

1.00312/2018-13

1.00313/2018-77

1.00322/2020-19

1.00328/2018-90

1.00342/2020-08

1.00356/2020-77

1.00373/2020-03

1.00375/2020-02

1.00378/2020-73

1.00382/2020-96

1.00393/2019-23

1.00404/2020-72

1.00415/2020-70

1.00415/2021-60

1.00417/2020-88

1.00441/2021-80

1.00447/2017-70

1.00447/2021-01

1.00448/2018-14

1.00448/2020-75

1.00461/2019-18

1.00464/2021-30

1.00474/2019-23

1.00477/2021-45

1.00478/2021-07

1.00483/2020-85

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 5 – Ano 2021

02/09/2021

1.00494/2020-83	1.00858/2021-51
1.00501/2021-37	1.00860/2021-67
1.00509/2018-25	1.00866/2020-07
1.00511/2018-30	1.00876/2020-43
1.00518/2021-67	1.00881/2021-00
1.00520/2018-21	1.00887/2021-31
1.00527/2020-68	1.00891/2018-03
1.00556/2020-48	1.00903/2020-04
1.00565/2021-29	1.00930/2020-79
1.00622/2021-15	1.00940/2021-03
1.00624/2021-22	1.00943/2021-74
1.00635/2019-70	1.00950/2021-58
1.00645/2020-85	1.00952/2018-14
1.00657/2020-37	1.00952/2020-75
1.00669/2018-38	1.00954/2021-72
1.00675/2019-58	1.00966/2021-24
1.00677/2020-26	1.00970/2021-47
1.00679/2021-23	1.00978/2020-96
1.00680/2020-95	1.00994/2018-00
1.00680/2021-85	1.00997/2020-21
1.00681/2021-39	1.01005/2021-09
1.00691/2020-93	1.01007/2021-08
1.00700/2019-01	1.01026/2020-53
1.00707/2021-30	1.01045/2020-99
1.00746/2020-74	1.01055/2020-33
1.00757/2020-72	1.01065/2017-37
1.00775/2021-44	1.01083/2018-09
1.00787/2020-06	1.01086/2020-20
1.00800/2019-39	1.01100/2017-27
1.00819/2021-27	1.01105/2017-03
1.00819/2021-27	1.01141/2018-59
1.00838/2018-11	
1.00849/2021-60	
1.00852/2021-20	

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**